



Acórdão 00837/2024-3 - 1ª Câmara

Processo: 03366/2023-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: CMI - Câmara Municipal de Ibitirama

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOSE ROGERIO DE ALMEIDA, LUCIANO DIAS DA SILVA NETO, AILTON DA COSTA SILVA

FINANÇAS PÚBLICAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibitirama, referente ao exercício de 2022 sob a responsabilidade dos Srs. Ailton da Costa Silva (01/01 a 30/06/2022), José Rogério de Almeida (01/07 a 30/12/2022) e Luciano Dias da Silva Neto (31/12/2022).

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCONTAS elaborou o **Relatório Técnico 00353/2023-1** (doc. 49), com sugestão de citação dos Srs. Ailton da Costa e José Rogerio de Almeida, encampada pela **Instrução Técnica Inicial 00184/2023-1** e **Decisão SEGEX 01775/2023-1** (Termos de Citação 00440/2023-

6 e 00441/2023-1) para apresentarem razões de justificativas, em relação aos seguintes achados:

4.7.1 Ausência de reconhecimento da despesa de depreciação de bens;
José Rogério de Almeida;

4.7.2 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

5.2.3 Descumprimento do limite de gastos com a folha de pagamento;

Os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas, como se vê na Defesa/Justificativa 00302/2024-6 (doc. 58) e na Peça Complementar 08322/2024-8 (doc. 59).

A documentação encaminhada foi analisada pela unidade de instrução que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 01257/2024-6** (doc. 65) opinando por julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de 2022 de responsabilidade dos Srs. Ailton da Costa Silva e José Rogério de Almeida, pela manutenção das irregularidades 4.7.1 e 3.7.2 do Relatório Técnico 00353/2023-1, e REGULARES as contas do Sr. Luciano Dias da Silva Neto.

Já o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 02173/2024-4** – doc. 68), divergiu parcialmente da área técnica, opinando por julgar IRREGULARES as contas dos Srs. Ailton da Costa Silva e Jose Rogerio de Almeida, com aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica Conclusiva 01257/2024-6**, abaixo transcritas:

"[...]

8. ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR

[...]

8.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA DESPESA DE DEPRECIAÇÃO DE BENS

Refere-se ao item 4.7.1 do RT 00353/2023-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas 21 e 22 do RT 353/2023, não se constatou o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

- **Justificativa apresentada**

AILTON DA COSTA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama, no período de 01/01/2022 a 01/05/2022, em resposta ao Termo de Citação 441/2023, mediante a Defesa Justificativa 302/2024 (pç. 58), alegou que do dia 02/05/2022 a 31/12/2022 não teve mais ligação como gestor da Câmara Municipal de Ibitirama, portanto não poderia encerrar o exercício e elaborar a prestação do exercício corrente e solicitou o afastamento das irregularidades a ele imputadas, relativas ao exercício de 2022 no período de 01/01/2022 a 01/05/2022, por não ter sido responsável pelo encerramento do exercício 2022.

JOSE ROGERIO DE ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama, no período de 02/05/2022 a 31/12/2022, em resposta ao Termo de Citação 440/2023, mediante a Peça Complementar 8322/2024 (pç. 59), preliminarmente esclarece que assumiu a Presidência da Câmara Municipal de Ibitirama de forma interina e no dia 23/12/2022 tomou posse como vice-prefeito de Ibitirama após se tornar vencedor no Pleito do dia 27/11/2022.

A seguir, alegou que não houve inoperância da Gestão em relação ao serviço requerido, mas, escassez de pessoal para formação da comissão de inventário e realização dos trabalhos, dessa forma, foi contratada uma empresa para levantamento a atualização do patrimônio, ficando o restante

do serviço para o exercício seguinte, e requereu juntada dos documentos probantes.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Foram juntadas cópia do contrato 4/2023 com a empresa C & C Administração de Patrimônio (p.4-11) e imagem do Registro de depreciação 2023 período de 01/01 a 31/12/2023 (p.12).

De início, cabe ressaltar que o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com depreciação devem ser efetuadas por competência, ou seja, mensalmente, nos termos da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL; portanto, a responsabilidade é dos dois gestores.

Em consulta ao CidadES, observa-se na prestação de Contas mensal referente a dezembro/2023 que há registro de despesas com depreciação ao final do exercício.

Desta forma constata-se que para o exercício 2023 houve o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação acumulada, bem como das respectivas despesas, conforme alegado pela defesa.

Sendo assim, considerando que permanece a irregularidade relativa ao exercício 2022, sob análise, opina-se por manter a irregularidade objeto item 4.7.1 do RT 00353/2023-1; porém passível de ressalva, por não ter maculado a integralidade das contas.

8.2 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES POR COMPETÊNCIA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS

Refere-se ao item 4.7.2 do RT 00353/2023-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos na tabela 24 do RT 353/2023, não se constatou o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

- **Justificativa apresentada**

AILTON DA COSTA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama, no período de 01/01/2022 a 01/05/2022, em resposta ao Termo de Citação 441/2023, mediante a Defesa Justificativa 302/2024 (pc. 58), alegou que do

dia 02/05/2022 a 31/12/2022 não teve mais ligação como gestor da Câmara Municipal de Ibitirama, portanto não poderia encerrar o exercício e elaborar a prestação do exercício corrente e solicitou o afastamento das irregularidades a ele imputadas, relativas ao exercício de 2022 no período de 01/01/2022 a 01/05/2022, por não ter sido responsável pelo encerramento do exercício 2022.

JOSE ROGERIO DE ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama, no período de 02/05/2022 a 31/12/2022, em resposta ao Termo de Citação 440/2023, mediante a Peça Complementar 8322/2024 (pç. 59), preliminarmente esclarece que assumiu a Presidência da Câmara Municipal de Ibitirama de forma interina e no dia 23/12/2022 tomou posse como vice-prefeito de Ibitirama após se tornar vencedor no Pleito do dia 27/11/2022.

A defesa esclareceu que a Câmara Municipal de Ibitirama adota o pagamento do 13º salário na data de aniversário do servidor e alega que pode ter ocorrido uma movimentação equivocada de classificação das contas, conforme demonstrado através de resumos da folha que houve pagamento de 13º salário e Férias – Abono Constitucional, p. 22 – 82 (Extrato Consolidado da Folha de Pagamento 01 a 12/2022 – CidadES).

Afirma, ainda que a Câmara Municipal de Ibitirama, não possui regime de previdência própria, ficando então tão somente servidores do Regime Geral de Previdência, conforme imagem da tabela de pagamentos de 13º salário e Férias Abono Constitucional (RGPS), p. 12.

- **Análise das justificativas apresentadas**

A defesa esclareceu que houve pagamentos de 13º salário e Férias – Abono Constitucional conforme extrato das folhas de pagamentos enviadas, que adota o pagamento do 13º salário na data de aniversário do servidor, o que pode ter causado lançamento equivocado na classificação das contas e ainda que todos os servidores são segurados do RGPSS.

Em consulta ao CidadES, observa-se na prestação de Contas mensal referente a dezembro/2023, que há registro de Despesas com 13º e férias ao final do exercício, ou seja, houve o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados, mas apenas ao final do exercício.

Quanto às alegações do Sr. Ailton da Costa Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama, no período de 01/01/2022 a 01/05/2022, quanto ao fato de não ser responsável pelo encerramento do exercício 2022, cabe ressaltar que o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados devem ser efetuadas por competência, nos termos da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

Sendo assim, considerando que permanece a irregularidade relativa ao exercício 2022, sob análise, opina-se por manter a irregularidade objeto item 4.7.2 do RT 00353/2023-1; porém passível de ressalva, por não ter maculado a integralidade das contas.

8.3 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

Refere-se ao item 5.2.3 do RT 00353/2023-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento (R\$ 1.132.946,25) estão acima do limite máximo permitido (R\$ 1.050.000,00), em R\$ 82.946,25, em desacordo com o mandamento constitucional (artigo 29-A, § 1º da Constituição).

- **Justificativa apresentada**

AILTON DA COSTA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama, no período de 01/01/2022 a 01/05/2022, em resposta ao Termo de Citação 441/2023, mediante a Defesa Justificativa 302/2024 (pç. 58), alegou que do dia 02/05/2022 a 31/12/2022 não teve mais ligação como gestor da Câmara Municipal de Ibitirama, portanto não poderia encerrar o exercício e elaborar a prestação do exercício corrente e solicitou o afastamento das irregularidades a ele imputadas, relativas ao exercício de 2022 no período de 01/01/2022 a 01/05/2022, por não ter sido responsável pelo encerramento do exercício 2022.

JOSE ROGERIO DE ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama, no período de 02/05/2022 a 31/12/2022, em resposta ao Termo de Citação 440/2023, mediante a Peça Complementar 8322/2024 (pç. 59), preliminarmente esclarece que assumiu a Presidência da Câmara Municipal de Ibitirama de forma interina e no dia 23/12/2022 tomou posse como vice-prefeito de Ibitirama após se tornar vencedor no Pleito do dia 27/11/2022.

Alega a defesa que em 2022 houve 03 aposentadorias e a rescisão de um servidor comissionado, que acarretaram verbas indenizatórias, totalizando R\$ 161.899,16, que não fazem parte do cálculo do 70% e, sem as quais a Câmara Municipal de Ibitirama atingiria 64,73% do limite; demonstrou os valores (p. 13 – 15) e encaminhou as fichas financeiras dos servidores (p. 17 – 21).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Assiste razão a defesa, no que diz respeito a composição da folha de pagamento da Câmara Municipal¹:

Limite de despesa com folha de pagamento de câmara exclui encargos e indenizações

A composição da folha de pagamento de câmara municipal deve incluir somente as despesas exclusivamente relacionadas à remuneração dos servidores e os subsídios dos vereadores. Portanto, para a apuração do disposto no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (CF/88), devem ser excluídos os encargos patronais e, até a entrada em vigor da nova redação promovida pela Emenda Constitucional (EC) nº 109/21, os gastos com inativos e pensionistas.

As verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional - 70% da receita da câmara efetivamente realizada no exercício anterior - com gastos com pessoal, mas apenas as verbas remuneratórias.

[...]

No mesmo sentido, observa-se o posicionamento do TCEES²:

A Lei Maior determina no §1º do artigo 29-A, que as Casas Legislativas Municipais não poderão gastar mais de 70% (setenta por cento) da sua receita com a folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Ademais, assevera a Carta Magna que o desrespeito ao aludido parágrafo, constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal.

Embora a Lei Maior não defina as despesas que deverão integrar e as que serão excluídas da folha de pagamento, a doutrina e jurisprudência entendem que os encargos patronais e as **verbas de natureza indenizatória**, bem como os contratos de terceirização que efetivamente substituem servidores, não incorporam à folha de pagamento das Câmaras.

[...]

Das alegações da defesa, observa-se nas fichas financeiras dos servidores encaminhadas, p. 17-21 da Peça Complementar 8322/2024 (pç. 59), que R\$161.895,16 são relativos aos pagamentos de verbas indenizatórias, conforme especificado à p.13-15 da Peça Complementar 8322/2024 (pç. 59), dessa forma, desconsiderando tais verbas, o percentual da despesa com folha de pagamento seria de 64,74%, conforme demonstrado:

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/limite-de-despesa-com-folha-de-pagamento-de-camara-exclui-encargos-e-indenizacoes/9789/N>

² Acórdão 01612/2020-7 - Plenário

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo	Valores em reais
Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício	1.500.000,00
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	1.638.984,91
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹ 70%	1.050.000,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento 64,74%	971.051,09

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Sendo assim, opina-se por considerar regular o item 5.2.3 do RT 00353/2023-1.

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta dos presidentes da Câmara Municipal de Ibitirama, sob a responsabilidade de AILTON DA COSTA SILVA (01/01 a 30/06/2022), JOSE ROGERIO DE ALMEIDA (01/07 a 30/12/2022), LUCIANO DIAS DA SILVA NETO (31/12/2022), em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Os responsáveis foram citados, apresentaram defesa, cuja análise realizada no item 9 desta instrução resultou no afastamento da irregularidade do item 5.2.3 (Descumprimento do limite de gastos com a folha de pagamento) e na manutenção das irregularidades dos itens abaixo indicados, porém no campo da ressalva:

4.7.1 do RT 353/2023 - Ausência de reconhecimento da despesa de depreciação de bens

4.7.2 do RT 353/2023 - Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados

Ante o exposto, opina-se pelo julgamento **regular com ressalva**, da prestação de contas anual de 2022, dos Srs. AILTON DA COSTA SILVA e JOSE ROGERIO DE ALMEIDA; e **regular**, do Sr. LUCIANO DIAS DA SILVA NETO, na forma do art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-se quitação aos responsáveis.

[...]"

Destaca-se que o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas foi pela irregularidade da prestação contas dos responsáveis Srs. Ailton da Costa Silva e José Rogério de Almeida, por **manter** a irregularidade apontada nos itens 4.7.1 do RT 353/2023 - **Ausência de reconhecimento da despesa de**

depreciação de bens e 4.7.2 do RT 353/2023 - Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados, por considerar as ocorrências de **natureza grave** com efeito lesivo, e, consequentemente, **com repercussão nas contas de gestão**, não sendo acolhidas as razões de justificativa, como consta no excerto do **Parecer do Ministério Público de Contas 02173/2024-4**:

“[...]

Data vênia, deve-se destacar que se trata de graves violações às normas expressas nos arts. 85, 86, 88, 94, 95, 96 e 100 e 101 da Lei n. 4.320/1964.

Tais normas visam prevenir desfalque ou desvio de bens públicos, sendo indispensável sua observância para a demonstração da fiel situação patrimonial do Ente Público.

Divergências desta natureza consubstanciam grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, uma vez que prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente/órgão.

Por fim, aduz-se que o julgamento das contas não se faz em razão de cada infração individualmente praticada, mas pelo resultado do conjunto.

Portanto, a manutenção das sobreditas irregularidades, avaliadas em conjunto, já ostenta gravidade suficiente para macular as contas, na medida em que demonstra o descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.

(Acórdão 543/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro)”

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que enseja a irregularidade das contas por amoldarem-se a conduta à norma do art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/2012.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

- I) seja julgada irregular a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ibitirama, sob a responsabilidade de **Ailton da Costa Silva e José Rogério de Almeida**, referente ao exercício de 2022, na forma do art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/2012;
- II) seja aplicada multa pecuniária aos responsáveis, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012;
- III) seja julgada regular a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ibitirama, sob a responsabilidade de **Luciano Dias da Silva Neto**, com fulcro no art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012, expedindo-se quitação ao responsável.

Vitória, 27 de maio de 2024.

LUCIANO VIEIRA

PROCURADOR DE CONTAS”

Pois bem,

Em relação ao quesito descrito no item 4.7.1 do RT 353/2023 - **Ausência de reconhecimento da despesa de depreciação de bens**, persiste a irregularidade de responsabilidade dos Srs. Ailton da Costa Silva (01/01 a 30/06/2022) e José Rogério de Almeida (01/07 a 30/12/2022), vez que o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com depreciação devem ser efetuadas por competência, ou seja, mensalmente, nos termos da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

Contudo, consta das justificativas apresentadas na Peça Complementar 08322/2024-8 (doc. 59) evidências de contratação com a sociedade empresária C & C Administração de Patrimônio, e a imagem do Registro de Depreciação no exercício de 2023. Ainda, a equipe técnica em sua análise registra que, em consulta ao CidadES, observa-se na prestação de Contas mensal referente a dezembro/2023 que há registro de despesas com depreciação ao final do exercício, tendo ocorrido o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos

bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação acumulada, bem como das respectivas despesas, conforme alegado pela defesa.

Pelo exposto, tendo verificada a ação e efetivação do ajuste contábil necessário no exercício de 2023, entendo, da mesma forma que a equipe técnica, que ainda que permaneça a irregularidade, esta é passível de ressalva, por não ter maculado a integralidade das contas do exercício de 2022.

Em relação ao quesito descrito no item 4.7.2 do RT 353/2023 - **Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados**, alegam os defendantes que *houve pagamentos de 13º salário e Férias – Abono Constitucional conforme extrato das folhas de pagamentos enviadas, que adota o pagamento do 13º salário na data de aniversário do servidor, o que pode ter causado lançamento equivocado na classificação das contas e ainda que todos os servidores são segurados do RGPS*.

Consta da análise procedida na instrução conclusiva que o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados devem ser efetuadas por competência. Acrescenta que, em consulta ao CidadES, foram realizados o registro das despesas com 13º e férias ao final do exercício, *ou seja, houve o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados, mas apenas ao final do exercício*.

Na mesma esteira do quesito anterior, entendo que, tendo sido verificado a ação e efetivação do ajuste contábil no exercício de 2023, da mesma forma que a equipe técnica, ainda que permaneça a irregularidade, esta é passível de ressalva por não ter maculado a integralidade das contas do exercício de 2022.

Destaca-se, outrossim, a regularidade e consistência das demonstrações contábeis, a demonstração de equilíbrio financeiro, a regularidade das contribuições previdenciárias ao RGPS e o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo ente.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo integralmente o entendimento da unidade de instrução e**

divergindo em parte do entendimento do Ministério Público de Contas,
VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-837/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. MANTER AS SEGUINTE IRREGULARIDADES, elencadas na **ITC 01257/2024-6**, pelos motivos já expostos:

1.1.1 – Ausência de reconhecimento da despesa de depreciação de bens (item 4.7.1 do RT 353/2023 e item 8.1 da ITC 01257/2024-6).

1.1.2 – Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (item 4.7.2 do RT 353/2023 e item 8.2 da ITC 01257/2024-6)

1.2. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas dos Srs. **Ailton da Costa Silva e Jose Rogerio de Almeida**, no exercício de funções de ordenadores de despesas da **Câmara Municipal de Ibitirama**, no **exercício de 2022**, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando-lhes quitação;

1.3. JULGAR REGULARES as contas do Sr. **Luciano Dias da Silva Neto**, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Câmara Municipal de**

Ibitirama, no **exercício de 2022**, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe quitação;

1.4. RECOMENDAR ao atual gestor para que proceda ao reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados, e das despesas com depreciação de bens por competência, ou seja, mensalmente, nos termos da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL;

1.5. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o arquivamento dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/08/2024 - 31^a Sessão Ordinária da 1^a Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretaria das Sessões